



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, BENS, SERVIÇOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, SERVIDORES, MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO

LOCAL E DATA: Salto/SP, 21.03.2024

RELATOR: Daniel Fraga Moreira Bertani

AUTOR: Prefeitura da Estância Turística de Salto

PROCESSO Nº: 01/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 01/2024

JUNTE-SE AO PROJETO

S.S. 22/03/24
Edival Pereira Rosa
Presidente

Revoga dispositivos da Lei Municipal nº1495 de 22 de outubro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis e a Lei Municipal nº 3262 de 18 de março de 2014, que dispõe sobre a proibição de fumar em postos de combustíveis.

PARECER FINAL:

Analisando a propositura encaminhada a esta Comissão, juntamente com o relatório apresentado pelo relator e os pareceres da Consultoria Jurídica e Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apontaram para a constitucionalidade e legalidade do projeto, todos os membros opinaram por apresentar o **PARECER FAVORÁVEL** por unanimidade de votos.

Quanto ao mérito, reservam o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2024.


FABIO JORGE RODRIGUES
PRESIDENTE


DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI
RELATOR


HENRIQUE BALSEIROS CHAMOSA NETO
MEMBRO



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, BENS, SERVIÇOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, SERVIDORES, MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2024 - "Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.945, de 22 de outubro de 1996 e a Lei Municipal nº 3.262, de 18 de março de 2014."

Relatório

1. Alterações pretendidas pelo Projeto de Lei nº 01/2024:

"Art. 1º. Ficam revogados:

I – da Lei Municipal nº 1.945, de 22 de outubro de 1996:

a) o inciso II do Art. 2º;

b) os Arts. 4º a 6º;

c) o inciso II do Art. 7º;

II – a Lei Municipal nº 3.262, de 18 de março de 2014"

2. Texto original da Lei Municipal nº 1.945, de 22 de outubro de 1996:

"Artigo 2º - O terreno destinado à implantação do projeto, deverá :

I - possuir área mínima de 600 (SEISCENTOS) metros quadrados e a testada mínima de 30 (TRINTA) metros;

II - estar situado em esquina, garantindo o acesso amplo às vias públicas lindeiras ;"

"Artigo 4º - Os equipamentos de abastecimento (bombas), deverão possuir o recuo mínimo de 5,0 (CINCO) metros do alinhamento da via pública, sem prejuízo dos recuos especiais estabelecidos."



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

"Artigo 6º - As instalações destinadas à lavagem completa, pulverização e lubrificação, devem ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

I - pé direito mínimo de 4,5 (QUATRO E MEIO) metros ;

II - as paredes, divisórias ou de fechamento, deverão possuir altura de 4,5 (QUATRO E MEIO) metros e serem revestidas de material cerâmico vidrado, impermeável e lavável;

III - quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisa de lote, deverão distar dessas linhas, 6,0 (SEIS) metros no mínimo ;"

"Artigo 7º - As instalações destinadas à lavagem externa de veículos de pequeno porte, sem o uso de produtos químicos, com exceção de sabão e/ou xampu, deverão obedecer ao seguinte:

I - ser localizada em local dotado de cobertura leve ;

II - possuir muretas de fechamento, feitas de alvenaria e revestidas com material cerâmico vidrado impermeável e lavável, com 1,5 (UM E MEIO) metros de altura, acrescido de painel transparente com mais 1.0 (UM) metro, perfazendo portanto a altura total de 2,5 (DOIS E MEIO) metros ;"

3. Texto original da Lei Municipal nº 1.945, de 22 de outubro de 1996

"Art. 1º. Os postos revendedores de combustíveis, no âmbito da Estância Turística de Salto, ficam obrigados a afixar em local visível e em todas as bombas placas com as seguintes advertências: a] PROIBIDO FUMAR; b] DESLIGUE O CELULAR; c] DESLIGUE O VEÍCULO.

Art. 2º. A determinação de que trata o artigo anterior atende disposto na Portaria nº 116/2000, da Agência Nacional de Petróleo - ANP."

4. Análises de Impactos:



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

Revogação do Inciso II do Art. 2º:

Impacto Positivo: Flexibilização na escolha do terreno para implantação dos projetos, permitindo a utilização de áreas que não estejam em esquina, o que pode aumentar as opções de localização para empreendimentos do setor.

Impacto Negativo: Possível redução da acessibilidade e da visibilidade dos estabelecimentos, uma vez que não será mais necessário garantir o acesso amplo às vias públicas lindeiras, o que pode afetar a segurança e a comodidade dos usuários.

Revogação dos Arts. 4º a 6º:

Impacto Positivo: Eliminação de exigências específicas relacionadas aos equipamentos de abastecimento e às instalações de lavagem, o que pode simplificar e reduzir os custos de implantação e operação desses empreendimentos.

Impacto Negativo: Possível redução da segurança e da qualidade das instalações, uma vez que as normas sobre recuo mínimo e características das instalações poderiam contribuir para um ambiente mais seguro e adequado.

Revogação do Inciso II do Art. 7º:

Impacto Positivo: Flexibilização das exigências para as instalações de lavagem externa de veículos, o que pode facilitar a implantação e operação desses serviços.

Impacto Negativo: Possível redução da qualidade estética e ambiental das instalações, uma vez que as muretas de fechamento revestidas com material cerâmico vidrado impermeável e lavável contribuem para a estética e a manutenção adequada do ambiente.

5. Art. 2º: A revogação do inciso II busca flexibilizar a localização dos postos de gasolina, permitindo sua instalação em avenidas ou rodovias, não apenas em esquinas.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

6. Art. 4º e 5º: Esses artigos foram revogados taticamente, pois seu conteúdo já é disciplinado pelo atual Código de Obras do Município.
7. Art. 6º: Também foi revogado, pois seu conteúdo é coberto pelo Código de Obras.
8. Art. 7º: Este artigo trata de instalações de lavagem de veículos sem produtos químicos agressivos, como os lava-rápidos, e busca apenas remover restrições relacionadas às muretas de fechamento.
9. Revogação da Lei Municipal nº 3.262/2014: Essa lei é semelhante à Lei Municipal nº 3.127/2012, que já foi revogada, e faz menção à Portaria ANP nº 116/2000, que também foi revogada.
10. A justificativa ressalta a necessidade de adequar a legislação municipal à atual realidade do Município, eliminando dispositivos que se tornaram redundantes ou que já estão contemplados em outras normativas vigentes.
11. O parecer Nº 005/2024 trata da revogação do inciso II do art. 2º da lei 1.945/1996, que estabelece a obrigatoriedade de postos de gasolina em esquinas. Segundo o parecer, a legislação referente a postos de combustíveis é extensa devido à natureza dos produtos, que são altamente inflamáveis e perigosos, exigindo cuidados especiais com o meio ambiente e a segurança.
12. No aspecto ambiental, várias normas são relevantes, como a legislação de crimes ambientais e a política de recursos hídricos, juntamente com a resolução CONAMA 273/2000, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis. Além disso, a regulamentação da ANP também é crucial, abordando diversos aspectos relacionados à instalação e operação de postos.
13. No que se refere aos arts. 4º, 5º e 6º da lei 1.945/1996, o parecer destaca que esses artigos foram revogados tacitamente pelo código de obras, norma mais recente e hierarquicamente equivalente. Conforme os critérios de solução de antinomias, quando normas de igual hierarquia e



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL BERTANI

especialidade entram em conflito, prevalece a norma mais recente, o que levou à revogação tácita desses artigos.

14. O código de obras, por ser destinado a estabelecimentos de maior risco à segurança e ao meio ambiente, justifica normas menos restritivas, como as da lei 1.945/1996, para atividades de menor potencial de dano, como os "lava-rápidos". Portanto, a revogação das exigências da lei 1.945/1996 para esse tipo de estabelecimento não conflita com as normas do código de obras, garantindo a segurança da população.
15. Por fim, o parecer indica que a lei 3.262/2014 também pode ser revogada, pois impõe determinações baseadas em uma portaria técnica da ANP que foi revogada por resoluções posteriores da agência. Assim, a revogação da lei 3.262/2014 seria uma questão de unificação e atualização normativa, sem qualquer impedimento legal.

Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, voto pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2024 e recomendo a realização da audiência pública por intermédio do artigo 250 e 251 do nosso regimento interno.

Salto, 21 de março de 2024

DANIEL FRAGA MOREIRA BERTANI
RELATOR